

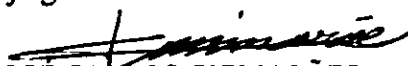
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
RECURSO Nº. : 75.104
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : PEDRO MODESTO PICCOLI
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 13 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.530

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO - PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, intributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte no ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda. - DOAÇÃO - Não há de ser aceita a alegação de que o contribuinte teria sido beneficiado com doação se, além de não se achar consignada na declaração de rendimentos do doador, não ficar comprovada a efetiva transferência do valor correspondente ao donatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MODESTO PICCOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91 período em que incide juros de mora de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.530
RECURSO Nº. : 75.104
RECORRENTE : PEDRO MODESTO PICCOLI

RELATÓRIO

PEDRO MODESTO PICCOLI, inscrito no CPF/MF sob o nr. 167.778.409-15, domiciliado na Avenida João Gualberto - nr. 1287, apartamento nr. 101, Alto da Glória, Curitiba-PR, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que manteve a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento nr. 054/92 (fls. 29).

A exigência fiscal restringe-se à imputação de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", resultante de apuração do injustificado acréscimo patrimonial, no montante de cr\$ 935.729,75, demonstrado na Análise de Evolução Patrimonial de fls. 26/27, decorrente da aquisição do apartamento nr. 81, do Edifício João Gualberto, naquela cidade. Com base nesse acréscimo do patrimônio, calculou-se imposto suplementar equivalente a 2.723,03, UFIR, multa, juros e correção monetária - TRD, espelhados na minuta de cálculo de fls. 28, perfazendo o crédito correspondente a 14.500,70, UFIR, cujo enquadramento legal se deu nos artigos 39, caput e inciso III, 676, caput e inciso III, e 728, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Na impugnação, insurgindo-se o contribuinte contra o feito, pede seja considerada a doação da quantia de cr\$ 1.020.000,00 efetuada pelo seu sogro, para justificar o incremento negativo da situação patrimonial, juntando ao processo os documentos de fls. 71/76, instrumento particular de compromisso de compra e venda, comprovantes dos pagamentos realizados, em 1986, a Mendes Empreendimentos Imobiliários Ltda, certidão de casamento e extratos de conta-corrente do Banco Itaú e Banco Bamerindus S.A. Da petição de fls. 31/35, destacam-se as seguintes razões:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

a) residia no apartamento nr. 42, da Rua Brigadeiro Franco - 510, de propriedade de seu sogro, que intencionava doá-lo à filha, sua esposa, como adiantamento da legítima;

b) seus sogros, sabendo que a filha queria um apartamento maior, decidiram alienar esse imóvel e repassar-lhe o produto da venda, já que havia firmado com a empresa Mendes Empreendimentos Ltda promessa de compra e venda do apartamento nr. 81, do Edifício João Gualberto, ficando acertado que o pagamento seria efetuado em parcelas praticamente uniformes, de janeiro a dezembro de 1986 (fls. 71/72), totalizando cz\$ 1.046.178,75;

c) as escrituras públicas de ambas as operações foram lavradas no ano-base de 1987, havendo o Sr. Amaury de Oliveira Ribeiro, seu sogro, declarado, no exercício de 1988, a alienação do apartamento nr. 42, da Rua Brigadeiro Franco - 510, bem como a doação à filha do valor de cz\$ 1.020.000,00;

d) declarara, no exercício de 1988, ano-base de 1987, a aquisição do apartamento nr. 81, do Edifício João Gualberto e registrara, ainda, no Quadro 5, item 19, o ingresso da doação recebida no valor de cz\$ 1.020.000,00;

e) deixara de lançar na declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986, os ingressos parciais, por ignorar as consequências tributárias desse ato, para fazê-lo no exercício de 1988, ano-base de 1987, porquanto somente nesse ano foram lavradas as escrituras públicas.

Às fls. 78/80, a autoridade fiscal, após relatar minuciosamente os fatos apurados e examinar os documentos acostados aos autos, em confronto com as declarações de rendimentos e de bens apresentadas pelo contribuinte, manifesta-se pela manutenção inte-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

gral do crédito tributário lançado, esclarecendo antes, com relação à compra do apartamento nr. 81, do Edifício João Gualberto, conforme contrato firmado, em 27/12/85 (fls. 20/21), inexistir qualquer observação a fazer, haja vista que os valores pagos e omitidos na declaração de bens, no exercício de 1987, e detectados em procedimento de ofício, coincidem com o total informado no item 2 da impugnação, de cz\$ 1.046.178,75.

Já quanto ao segundo aspecto - doação como adiantamento de legítima - destaca ter esta ocorrido no ano-base de 1987, conforme consignara as partes nas declarações de rendimentos do exercício de 1988, e, para confirmar tal assertiva, diz não comprovar o simples depósito de valores em conta-corrente do contribuinte a transferência de recursos, nem tampouco serem suficientes para justificar a origem do acréscimo patrimonial detectado.

Por fim, assevera não ter o impugnante trazido aos autos fatos novos que pudessem alterar esse entendimento.

A decisão de primeiro grau, assim se fundamentou para manter a exigência:

" As alegações de defesa e os documentos apresentados comprovam que efetivamente a aquisição do apartamento nr. 81 da Rua João Gualberto, nr. 1287, ocorreu no ano-base de 1986, tendo havido desembolsos financeiros de janeiro a dezembro deste mesmo ano, no valor de cz\$ 1.046.178,75. Contudo, o contribuinte, além de não haver declarado tal aquisição no exercício correspondente (1987), também não apresenta comprovantes da existência de recursos suficientes para fazer face à compra do referido imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

A solicitação do impugnante para que se aceite recursos oriundos da venda de um apartamento pertencente ao Sr. Amaury de Oliveira Ribeiro, seu sogro, e que lhe teriam sido doados, não pode ser aceita pelos seguintes motivos:

- 1) não há base legal para se acatar valores declarados em exercício seguinte como pertencentes a exercício anterior, a fim de solucionar problemas deste;
- 2) nas declarações de rendimentos do Sr. Amaury de Oliveira Ribeiro referentes aos exercícios de 1987 (fls. 82/90) e 1988 (fls. 91/95), não consta menção a qualquer tipo de doação efetuada à filha ou ao genro."

Nas razões de recurso, alinhadas às fls. 106/108, fundamentado no artigo 620 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, alega existir sustentação legal para justificar valores declarados em exercício seguinte como pertencentes ao anterior.

Confirma sua argumentação, ressaltando ser do direito pátrio perfazer-se a transferência de propriedade com sua inscrição no registro público e inexistir transmissão ou ingresso do bem no patrimônio do adquirente, enquanto tal inscrição não ocorreu.

Quanto aos instrumentos particulares trazidos ao processo, sustenta que, por se caracterizarem em promessa de compra e venda esses contratos firmados, poderiam ter ou não seus negócios concretizados, constituindo, portanto, faculdade a informação da resultante financeira.

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

Por fim, diz estar a doação consignada no Anexo 1, item 15, da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987, acobertada pela não - incidência do tributo, prevista no artigo 677, 820, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Na primeira vez que a Egrégia Sexta Câmara apreciou a matéria, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse providenciada pela repartição fiscal a juntada aos autos do complemento da Decisão nr. 3.116/92.

Juntada ao processo, como resultado da diligência, a parte fiscal da referida decisão (fls. 119).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

VOTO

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Discute-se nos presentes autos o lançamento suplementar efetuado com base em omissão de rendimentos na cédula "H", fruto do acréscimo patrimonial apurado pelo fisco no exercício de 1987, ano-base de 1986, em razão da aquisição do apartamento nr. 81, sito à Avenida João Gualberto em Curitiba-PR, que o recorrente busca justificá-lo mediante a comprovação de doação recebida do sogro no ano de 1986.

A exame do processo nos leva à convicção de que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Realmente, consoante afirmou a ilustre autoridade, a aquisição do imóvel deu-se através do contrato de promessa de compra e venda, tendo seu pagamento sido efetuado, em parcelas, no período de janeiro a dezembro de 1986, no total de cz\$ 1.046.178,75 (fls. 73/74), coincidente com o valor omitido encontrado pelo fisco.

Na hipótese vertente, conforme restou provado, inobstante tenha a formalização do contrato ocorrido em 27/12/95, os valores foram pagos em 1986, oportunidade em que o bem passou a integrar o patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em decorrência da alegação do contribuinte de que a transmissão do bem se opera com a inscrição no registro público, considera-se de suma importância, para deslinde da questão, destacar os princípios que norteiam a matéria, constantes dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 41 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, que assim dispõem:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários (grifou-se).

Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

.....
Art. 41.....

Parágrafo 3o Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

b).....

c) Data de aquisição ou alienação - aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular e, quando se tratar de alienação de imóvel edificado em terreno próprio, a data aquisição do terreno." (grifou-se).

O acréscimo patrimonial constitui uma das formas de apuração de omissão de rendimentos, colocada à disposição do fisco, que edifica uma presunção com base nesse elemento essencial, até prova em contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

Ora, a própria declaração de rendimentos não deixa dúvida quanto a falta de disponibilidade financeira do contribuinte, capaz de justificar a aquisição do bem. A jurisprudência predominante é no sentido de que o acréscimo patrimonial deve ser comprovado através de rendimentos oferecidos à tributação, intrIBUTÁVEIS ou somente tributados na fonte. No momento em que essa disponibilidade não pode ser extraída da própria declaração do contribuinte, cogita-se do acréscimo patrimonial injustificado.

Ressalte-se que os elementos informativos do processo não demonstraram, em realidade, ter havido a transferência da quantia de cz\$ 1.020.000,00 para a disponibilidade do contribuinte. Nenhuma prova satisfatória foi produzida nesse sentido.

Cinge-se o sujeito passivo a indicar depósitos em cheques havidos no Banco Bamerindus e Banco Itaú (fls. 75), em seu favor, mas não traz para os autos a documentação capaz de ratificar suas afirmações.

Revela notar, ainda, que a mencionada quantia não constou da declaração de bens relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, do Pai de sua esposa, nem foi indicado o seu recebimento na declaração do contribuinte, ou mesmo parcela da suposta doação.

Para efeitos tributários, o que se exige, enfim, é a comprovação da efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do interessado, para que possa justificar a variação patrimonial.

A prova da existência da doação, far-se-ia, nesse caso, pela inclusão da importância nas declarações do doador e donatário, tornando-a legítima, à luz da legislação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nr. 01.0748, de 06.06.87, ao examinar situação semelhante à presente, assim se pronunciou:

"Cédula H, Rendimentos Tributáveis - Acréscimo Patrimonial. Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente."

À vista do exposto, reportando-se à jurisprudência citada, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento a exigência da TRD, no período compreendido entre 04/02 a 29/08/91, incidindo juros de mora de 1% (cem por cento) ou fração no respectivo período.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

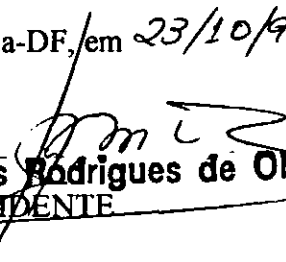
11

PROCESSO Nº. : 10980/002.185/92-91
ACÓRDÃO Nº. 106-07.530

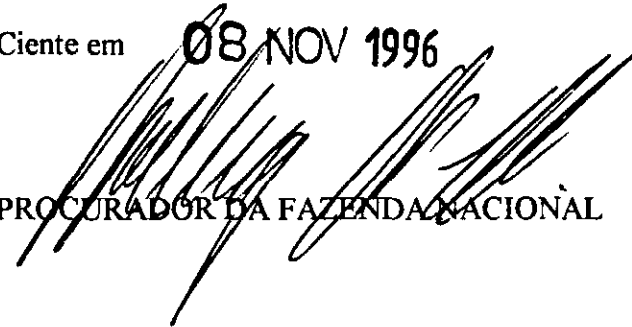
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL